**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL COMO UMA FORMA DE TRAZER UM JUDICIÁRIO MENOS INERTE PERANTE O PROCESSO[[1]](#footnote-1)**

*Carolina Cavalcanti Almeida²*

*Juliana Araujo Abreu²*

*Hugo Assis Passos³*

Sumário: INTRODUÇÃO; 1 O princípio da Cooperação; 1.1 Deveres e poderes do juiz; 2 O papel do juiz no procedimento processual e o princípio da inércia; 2.1 Outros princípios processuais relacionados ao caso; 3 O princípio da Cooperação e o da Persuasão Racional formando o livre convencimento do juiz; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO**

A partir da pesquisa realizada pretende-se, no trabalho, explicar do que se trata o princípio da cooperação, por quais regras ele é regido e como devem se comportar partes e magistrado, mostrando, nesse sentido, os conhecidos deveres do juiz, como o de consulta, esclarecimento e auxílio, por exemplo, dentre outros. Serão mostrados os motivos que fizeram com que o princípio da cooperação ajudasse o juiz a se separar um pouco da ideia de inércia e do elemento que só se move no processo quando é provocado. Além disso, serão trazidos a estudo outros princípios relacionados, como o do devido processo legal, que deve sempre estar presente e da ampla defesa e do contraditório, por exemplo. Superados alguns princípios relacionados, haverá um foco em especial no princípio da Persuasão Racional que, em união com o princípio trabalhado, formará o convencimento final do juiz para que seja dada a decisão.

**Palavras-chave**: Cooperação; Princípios; Partes do processo; Inércia.

**INTRODUÇÃO**

O princípio da Cooperação coordena que todos os participantes do processo, ou seja, os três lados dele – autor, réu e juiz – devem colaborar para o bom andamento deste, de modo a evitar seu atraso ou suspensão e facilitar seu mais próximo e célere fim.

O princípio da Inércia garante que o Judiciário só se moverá no processo quando for provocado; quando for instigado. Tal princípio processual é garantido na legislação pelo artigo 2º do Código de Processo Civil. Mas, tamanha inércia vale durante o processo inteiro? Será que o juiz, ainda nos dias atuais, com a liberdade que tem, deve esperar ser instigado para se movimentar nos procedimentos? Com o princípio da cooperação, no qual se exige também uma postura de colaboração por parte do juiz, além da colaboração das partes, é possível que se perceba o juiz nem tão inerte assim; se perceba o juiz mais próximo das partes e do caso concreto que está apto a solucionar.

É necessário que se discuta o tema, pois, princípios são normas e precisam ser cumpridos, seja pelo judiciário, seja pelas partes do processo. Cumpridos, inclusive, segundo Robert Alexy, no maior grau possível. Dentre os princípios se discute sobre a imparcialidade do juiz; mas também a respeito dos deveres e poderes de um juiz e de quanta liberdade as partes dão ao juiz de direito para que ele colabore com o processo. Na verdade, que fique claro, quem deve comandar o processo, orientar as partes e dar a elas liberdade para agir é o juiz, mas o que é discutível é o quanto de participação do juiz deve haver em cada caso concreto, tendo em vista que o Poder Judiciário também não pode exceder, abusar do poder que tem e agir da forma como lhe for conveniente.

Mas vai além disso. O tema leva também, além de princípios, a uma discussão a respeito do ativismo judiciário, isto é, o magistrado mais ativo e menos passivo nas relações processuais. Mais participante do problema. Mas tudo isso de uma forma integrativa e harmoniosa, forma essa trazida pela cooperação.

Destarte, o trabalho se encaminhará em como deve ser o comportamento do juiz, que tem, como principais, aproximadamente cinco deveres a cumprir com a finalidade de auxiliar as partes no processo instaurado, os quais serão devidamente explicados.

É válido ressaltar que uma maior participação do juiz no processo pode também, muitas vezes, trazer à tona a verdade real, tão citada no processo civil. Além disso, é possível se dizer que o fato de o juiz estar mais próximo, contribui para o princípio da persuasão racional, como lembra Álvaro de Oliveira, fazendo com que o judiciário forme um juízo mais “franco e racional”. Portanto, o tema em questão gera boa discussão também pelos princípios que este envolve e foi escolhido para que se mostre que a formalidade do juiz e, consequentemente, o seu distanciamento com as partes, podem, em alguma medida, ser parcialmente quebrados.

1. **O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO**

O direito Europeu foi um dos que mais influenciou o direito Brasileiro, inclusive com relação aos princípios adotados e utilizados até hoje pela doutrina. O princípio da Cooperação foi um deles. Segundo este, o processo é o resultado de uma atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes. Assim, segundo a inspiração da doutrina, o processo deve ser uma espécie de diálogo entre as partes e o juiz, uma união. E não uma disputa, um combate e uma imposição de atos egoísticos. (NUNES, 2012).

A condição do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques a algum dos sujeitos processuais. (DIDIER, p. 93, 2013).

Didier introduz no assunto alertando para o fato de que o princípio estudado, o da cooperação, surgiu a partir da junção de três outros princípios: boa-fé processual, devido processo legal e do contraditório. O princípio da cooperação, segundo o autor, é tão importante que define, inclusive, a forma como o processo civil deve estar estruturado no direito brasileiro. Além disso, o autor explicita que tal princípio faz serem devidos os comportamentos que se fizerem necessários para a realização de um processo legal e cooperativo. (DIDIER, 2013).

No ordenamento, artigo 5º do novo projeto do Código de Processo Civil reza que “as partes tem direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência”. Podendo-se perceber que a nova legislação já traz uma previsão sobre o moderno princípio da cooperação, esboçado na colaboração das partes.

Pode-se falar também, ainda no princípio da cooperação, a respeito de vir ao processo uma certa legitimação do procedimento. Visto que esta legitimação não se dá apenas por mera observância formal dos procedimentos, mas também da participação que é permitida às partes durante os mesmos; seja fazendo pedidos, apresentando provas ou alegando fatos ao magistrado.

* 1. **PODERES E DEVERES DO JUIZ**

A partir da chegada do princípio da Cooperação, pode-se perceber certos deveres que devem ser cumpridos, tanto por parte do juiz, quanto das partes. Didier explica que o Poder Judiciário assume uma dupla posição, da seguinte forma:

Mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual, e assimétrico no momento da decisão; não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na divisão do trabalho, mas sim em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio. A cooperação, corretamente compreendida, em vez de determinar apenas que as partes – cada uma para si – discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem”. (DIDIER, p. 94).

Pode-se dizer que a famosa doutrina do processo civil dividiu os principais deveres do juiz em numero de cinco. É notório afirmar que não existem apenas os deveres que serão trabalhos, mas o fato é que estes merecem uma redobrada atenção.

Há, como um dos principais, o dever de esclarecimento, que rege que há uma obrigação por parte do Poder Judiciário de, tanto se fazer claro para com as partes com relação a todas as dúvidas que estas eventualmente tenham sobre suas falas, quanto de o próprio juiz buscar esclarecimentos sobre as alegações, posições ou mesmo pedidos feitos pelas mesmas ao magistrado, dando ciência, assim, de uma parte à outra de tudo que se passa durante os procedimentos.

Assim, por exemplo, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo). Do mesmo modo, não deve o magistrado indeferir a petição inicial, tendo em vista a obscuridade do pedido, ou da cauda de pedir, sem antes pedir esclarecimento ao demandante – convém lembrar que há hipóteses em que se confere a não advogados a capacidade de formular pedidos, o que torna ainda mais necessária a observância desse dever. (DIDIER, p. 96, 2013).

Este em muito se parece com o dever de consulta, no qual o juiz deve esclarecer sobre as questões de fato e de direito que podem vir a influenciar no julgamento da causa e na consequente sentença final. Em muito se assemelha pela questão da dúvida, da explicação e do esclarecimento de conceitos. “Deve o juiz consultar as partes sobre esta questão não alvitrada no processo, e por isso não posta em contraditório, antes de decidir” (DIDIER, p. 96, 2013).

Este dever recebeu, inclusive, disposição no projeto do novo Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 10. Nesta disposição há um reconhecimento da ideia de o juiz “conhecer de ofício” a respeito de alguma coisa, isto é, se manifestar sem provocação das partes, o que não quer dizer que ele vá decidir sem ouvir as partes.

Ainda na mesma linha dos dois primeiros princípios, o dever de auxílio obriga o juiz a ajudar a parte a superar qualquer problema que possa surgir com relação a seus ônus ou aos seus deveres, ou seja, tanto dúvidas quanto ao que a parte ganha ou deve ganhar, quanto ao que deve fazer durante o processo.

O dever de prevenção vem trazendo diferenciais dos primeiros deveres. Aqui, não mais tira-se dúvidas ou esclarece-se questionamentos, mas sim dá-se ao juiz a função de apontar onde estão os vícios processuais, as deficiências que precisam ser reformuladas para, em certos casos, até tornar o processo válido. O dever de prevenção pode se encontrar explícito na legislação no artigo 284 do CPC. Porém, apesar da garantia reservada, o código diz ainda que, se a parte não cumprir a correção que lhe for impugnada, a petição será indeferida (artigo 295, CPC). Aqui, as partes serão avisadas sobre o que devem mudar, para que possam suprir as deficiências, como por exemplo emendar a petição inicial, ou encaminhar-se para o procedimento adequado, dentre outros.

Assim, por exemplo, o tribunal tem o dever se sugerir a especificação de um pedido indeterminado, de solicitar a individualização das parcelas de um montante que só é globalmente indicado, de referir as lacunas na descrição de um facto, de se esclarecer sobre se a parte desistiu do depoimento de uma testemunha indicada ou apenas se esqueceu dela e de convidar a parte a provocar a intervenção de um terceiro. (SOUSA, p. 66, 19[??]).

O último dever se trata de como o juiz deve se comportar perante as partes, de como suas condutas devem ser com relação às partes. Este se trata do dever de correção e modernidade, pelo qual o magistrado deve adotar um comportamento ético, adequado e respeitoso durante toda sua atividade.

O autor Miguel Texeira Sousa, já citado acima, completa ainda afirmando que o princípio da Cooperação tem a finalidade de transformar o processo em um conjunto, uma “comunidade” de trabalho, e não em trabalhos individuais, o que acaba responsabilizando, segundo o autor, tanto as partes quanto os tribunais pelo resultado do processo, ao invés de jogar este fardo da responsabilidade apenas para o magistrado. (SOUSA, 19[??]).

1. **O PAPEL DO JUIZ NO PROCEDIMENTO PROCESSUAL E O PRINCÍPIO DA INÉRCIA**

Há quem diga que o princípio da cooperação está direcionado de forma plena e clara ao magistrado, justificando esta afirmação alegando que o juiz não deve mais atuar somente mediante manifestações, que o juiz não pode se mostrar meramente como aquela figura apática, limitado a ordenar e fiscalizar as regras do processo. O juiz deve ser figura colaboradora do processo e atuar, inclusive, ativamente no contraditório junto com as partes. Aqui, o princípio defende um caráter isonômico entre os sujeitos do processo e diz que, assim, o processo se tornará verdadeiramente efetivo.

A garantia constitucional do contraditório endereça-se também ao juiz, como imperativo de sua função no processo e não mera faculdade (o juiz não faculdades no processo, senão deveres e poderes). A doutrina moderna reporta-se ao disposto no artigo 16 do *nouveau code de procé dure civile* francês como a expressão da exigência de participar, endereçada ao juiz. Diz tal dispositivo: “o juiz deve, em todas as circunstâncias fazer observar e observar ele próprio o princípio do contraditório”. (DINAMARCO, p. 523, 2010).

Esta participação do juiz pode ser, inclusive, cobrada pelas partes, que podem exigir do Poder Judiciário uma participação mais efetiva, mais clara e definida, cabendo às partes, por outro lado, a função de facilitar e estimular essa colaboração judiciária. Daniel Montidiero afirma sabiamente que a total e recíproca participação leal entre as partes e o juízo, faz com que seja possível se alcançar a maior aproximação da verdade real, utilizando-se, para isso, da boa-fé como um dos principais instrumentos nas condutas do Processo Civil Brasileiro.

José Roberto dos Santos Bedaque, com relação ao ativismo do juiz, em sua obra, afirma: “Não mais satisfaz a ideia do juiz inerte e neutro, alheio ao *dramma della competizione.* Essa neutralidade passiva, supostamente garantidora da imparcialidade não corresponde aos anseios da justiça efetiva”.

Válido é que se esclareça que o contraditório e o ativismo judiciário não se mostram, em momento algum, em conflito. Mas pelo contrário, como já foi dito, o contraditório e ampla defesa pede uma posição ativa do magistrado, com a finalidade de garantir um igual tratamento entre as partes e de que sejam dadas as mesmas oportunidades aos sujeitos do processo.

* 1. **OUTROS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS RELACIONADOS AO CASO**

Em um processo judicial, tem de haver uma harmonia entre princípios processuais. Mas, paralelamente ao princípio da cooperação, também há a presença do interesse público na correta formação e desenvolvimento do processo. Isto é, a sociedade de maneira geral tem interesse em evitar que se realizem atos desnecessários. A relação deste interesse com os princípios é que a não realização de atos dispensáveis, faz com que se cumpram os princípios da celeridade e da economia processual.

O diálogo do juiz com as partes é, na verdade, uma garantia de democratização do processo, porquanto exige a aplicação do iura novit uria com olhos na efetiva e correta aplicação do direito e na justiça do caso. A colaboração das partes com o juiz e deste com aquelas é uma decorrência lógica da concretização do princípio do contraditório. Isso porque o conteúdo do contraditório, como dito alhures, não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de contradita-los; ao invés, vai mais além, consiste também na faculdade de as partes contribuírem efetivamente na formação do provimento judicial. Impõe-se, por conseguinte, alçar o princípio da cooperação como baliza mestra do processo civil brasileiro ou, nas palavras de Álvaro de Oliveira, como “pedra angular e exponencial do processo civil”. (PARCHEN, 20[??]).

Pode-se falar aqui do princípio da boa-fé processual que, sem ele, a cooperação, mesmo que existisse, não seria bem sucedida durante o processo. A boa-fé é essencial em todas as fases do processo e deve ser exercida pelos três lados deste. É esperado de qualquer pessoa que realize seus atos utilizando a boa-fé, além da lealdade, confiança. Isto é, a boa-fé e a lealdade processual são presumidas e só não serão consideradas quando for possível se provar o contrário.

Outro princípio que permeia o direito brasileiro em todos os âmbitos é o devido processo legal, onde os procedimentos do processo devem ser devidamente seguidos, obedecendo aos direitos e deveres de cada parte – juiz, autor e réu. Ou seja, o princípio do devido processo legal garante aos seus participantes que seus atos, para que sejam considerados válidos, eficazes e completos, durante a demanda, devem respeitar todas as normas previstas em lei.

A questão da validez dos atos e dos direitos cumpridos lembra outro princípio importante do Processo Civil: o da efetividade. Este faz com os direitos das partes sejam cumpridos sem prejuízo.

Ou seja, o princípio da efetividade confere ao indivíduo o direito de efetivar os seus direitos. Isso ocorre justamente porque, hoje, há uma crescente tendência de aproximação entre direito processual e direito material. Os critérios para solucionar um conflito vêm do direito material. De nada adianta à parte a garantir da regularidade do processo se este não será apto a atender ao direito material de fundo. Daí porque o devido processo legal também se insere a perspectiva da efetividade, o processo tem que ser efetivo, concretizar o direito material. Isto é, o processo não serve apenas ao reconhecimento de direitos, mas serve também a concretização deles. (FERREIRA, 2013).

Como já foi dito incansavelmente, o princípio da ampla defesa e contraditório é imprescindível para que a cooperação seja cumprida. Aqui, relaciona-se também o princípio da igualdade entre as partes, que devem ser tratadas da mesma maneira - os iguais igualmente e os desiguais de acordo com suas desigualdades. O contraditório e a cooperação estão sempre intercalados e andam juntos durante a demanda, até o momento em que o conflito for resolvido e houver o fim da demanda.

O Princípio da Imparcialidade do juiz é outro que, segundo a própria Ada Pelleguini, é mais um pressuposto para que a relação processual se instaure e tenha continuidade validamente. A autora diz ainda que o órgão jurisdicional deve ser “subjetivamente capaz”.

Como só a jurisdição subtraída a influências estranhas pode configurar uma justiça que dê a cada um o que é seu e somente através da garantia de um juízo imparcial o processo pode representar um instrumento não apenas técnico, mas ético também, para solução dos conflitos interindividuais com justiça, o moderno direito internacional não poderia ficar alheio ao problema das garantias fundamentais do homem, nem relegar a eficácia do sistema de proteção dos direitos individuais à estrutura constitucional de cada país. (CINTRA; DINAMARCO, GRINOVER, p. 59, 2008).

1. **O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O DA PERSUASÃO RACIONAL FORMANDO O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ**

O Princípio da Persuasão Racional do Juiz garante que o mesmo vai analisar as provas que há nos autos do processo e que deve formar seu convencimento sobre as decisões tomadas com bases nestas. Dentro deste princípio há dois sistemas utilizados pelo magistrado, que são o da prova legal e o do julgamento secundum conscientiam.

Pode-se dizer que a prova legal constitui no ato do juiz de jamais modificar as provas levadas aos autos. Ou seja, as provas não podem ser alteradas em hipótese alguma e seus elementos são de caráter pré-fixado. O juiz pode tomar sua decisão com base somente nas provas. Mas pode também, caso considere de maior eficácia, decidir conforme sua própria consciência, que seria se utilizar do julgamento secundim conscientiam.

Se o juiz usar desta técnica para tomar as decisões, ele pode inclusive decidir pelo lado contrário das provas obtidas. Diz-se ainda que este último é mais encontrado nos tribunais de júri, que são formados por juízes populares. (PELLEGRINI, 2008).

Exemplo de sistema de prova legal é dado pelo antigo processo germânico, onde a prova representava, na realidade, uma invocação a Deus. Ao juiz não competia a função de examinar o caso, mas somente a de ajudar as partes a obter a decisão divina; a convicção subjetiva do tribunal só entrava em jogo com relação a atribuição da prova. O princípio da prova legal também predominou largamente na Europa, no direito romano-canônico e no comum, com a determinação de regras aritméticas e de uma complicada doutrina envolvida num sistema de presunções, na tentativa lógica escolástica de resolver tudo a priori. (PELLEGRINI, 2008).

A partir de uma interpretação dos artigos do Código de Processo Civil, é possível se constatar que, no Brasil, há certa “mistura” com relação aos princípios utilizados. Isto é, o juiz não pode decidir totalmente desvinculado das provas colhidas e pertencentes aos autos, mas pode, com base nas provas, montar seus próprios critérios de decisão e fundamentá-los de forma crítica e racional.

Pode-se dizer aqui, que as partes tem, então, o direito de intervir para que o juiz tenda a decidir para um lado ou para outro. Elas têm o direito de fazer a sua defesa, tanto apresentando provas, quanto falando o que acharem que for necessário para que o juiz se convença de quem está com a razão no conflito. O que se relaciona intimamente com o princípio da cooperação, já que este está ligado ao do contraditório – que faz uma ponte entre cooperação e persuasão racional.

No entanto, não há paridade no momento da decisão; as partes não decidem com o juiz; trata-se de função que lhe é exclusiva. Pode-se dizer que a decisão judicial é fruto da atividade processual em cooperação, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento. A atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional, e não pode ser minimizado. Neste momento, revela-se a necessária assimetria entre as posições das partes e do órgão jurisdicional: a decisão jurisdicional é essencialmente um ato de poder. Em um processo autoritário/inquisitorial, há essa assimetria também na condução do processo. (DIDIER, p. 94, 2013).

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando o que foi exposto acerca do princípio da cooperação e como este auxilia o juiz no momento de formar sua decisão e proferir sentença, foi necessária uma exposição de outros princípios para que, em conjunto com o princípio da cooperação, houvesse uma completa harmonia nos conflitos levados aos Tribunais. Alguns pontos que foram expostos como, por exemplo, os deveres do juiz, possuem suma importância para que não ocorram excessos no decorrer do processo e para que nenhuma das partes se sinta lesada com algum tipo de ato.

O juiz deve possuir um comportamento mais ativo perante toda a demanda, conversando com as partes, pedindo e analisando as provas e não só sendo uma figura fiscalizadora na ação judicial para no final prolatar uma decisão. Essa união entre partes e juízo surtirá em efeitos positivos no decorrer de todo o processo, pois, dessa forma, o mesmo correrá de forma célere, objetiva, resultando em benefícios práticos para ambas as partes e, assim, o Poder Judiciário terá uma participação mais ativa.

**REFERÊNCIAS**

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 24ª Ed. Vol. 1. São Paulo: Editora Atlas.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 15ª Ed. Vol.1. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. Vol. 1. Editora Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ª Ed. Vol. 3. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

FERREIRA, Franscisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Princípios processuais implícitos**. 2014. <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-principios-processuais-constitucionais-implicitos-decorrentes-do-devido-processo-legal,46333.html>> acesso em abril de 2014

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol. 1. 17ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

NUNES, Eupídio Donizetti. **Princípio da cooperação (ou da colaboração).** <<http://atualidadesdodireito.com.br/elpidionunes>> acesso em março de 2014.

PARCHEN, LAURA FERNANDES. **Impacto do princípio da cooperação no Juiz**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Rio Grande do Sul, 20[??].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

O princípio da cooperação – âmbito jurídico. <[WWW.ambito-jurídico.com.br/site](http://WWW.ambito-jurídico.com.br/site)> acesso em março de 2014.

1. Trabalho de paper apresentado à disciplina de Processo do Conhecimento II, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

   ² Alunas do 5º período, do curso de Direito, da UNDB

   ³ Professor, orientador [↑](#footnote-ref-1)